



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2021

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 46 de 03 de Agosto
de 2021, de autoria do Vereador Sergio Murilo
Lawrence de Costa.

AUTOR: Poder Executivo

Veto Projeto de Lei Nº: 46 de 03/08/2021

Lei Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>11 / 10 / 2021</u>	Em _____ / _____ / _____	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão

Em 24/09/21

Araruama, 23 de setembro de 2021.

Presidente



Referência: Ofício SCMA nº 175/2021

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 46, de autoria do Vereador Sergio Murilo Lourenço da Costa.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 4309

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/09/21

Ass.: [Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma do disposto no §1º, do art. 54 e no inciso IV, do art. 69 da Lei Orgânica do Município, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 46 de 03 de agosto de 2021, o qual "Institui a implantação do gabinete itinerante do vereador em bairros e distritos do Município de Araruama", originário dessa respeitável Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.

Em 24/09/21

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador com a propositura do Projeto de Lei em epígrafe, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei na forma em que se encontra, devendo, portanto, ser retocado em ponto específico, senão vejamos:

"Art. 2º. O gabinete Itinerante do Vereador pode ser realizado em ponto fixo de atendimentos ou através de tendas montadas em Praças, campos de futebol, entre outros, nos Bairros e Distritos do Município de Araruama, sem a geração de quaisquer ônus a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Araruama, sendo sua realização de inteira responsabilidade do parlamentar interessado."
(grifos inseridos).

A norma inserida no art. 2º é demasiadamente genérica uma vez que autoriza o parlamentar a realizar o gabinete itinerante em ponto fixo de atendimentos ou através de tendas montadas, ficando a critério daquele (vereador) a decisão quanto à forma de utilização do bem público.

De acordo com o artigo 99 do Código Civil, os bens públicos se classificam como de uso comum do povo, uso especial e dominicais.

Insta salientar que os bens de uso comum do povo são todos aqueles bens de utilização concorrente de toda a comunidade, usados, em regra¹, livremente pela população e que não dependem de prévia autorização do Poder Público para a sua utilização.

¹ Poderá haver exceções, por exemplo, em situações declaradas de Calamidade Pública.

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Sendo tais bens de utilização concorrente, não é pertinente que os nobres vereadores estejam autorizados a implementar, a sua livre escolha, pontos fixos de atendimento ou montagem de tendas.

Ademais, corroborando com a ideia de não especificidade da norma contida no art. 2º, é necessário enfatizar a expressão 'entre outros', a qual dá aos nobres vereadores a liberalidade (seja por pontos fixos ou através de tendas montadas) de por em prática o projeto do gabinete itinerante a qualquer hora, dia e local estabelecido dentro do território municipal, o que poderá acarretar um possível conflito de interesses públicos.

Outro fator relevante é que há uma crise mundial decorrente da COVID-19, não restando prudente a montagem indistinta de gabinetes itinerantes para atendimento aos munícipes sem a autorização pontual do executivo municipal, e, é claro, após a análise técnica das autoridades sanitárias municipais.

Sendo assim, contemplo a necessidade de acrescentar e suprimir normas contidas no art. 2º do Projeto de Lei em comento, de modo que sugiro a seguinte redação:

'Art. 2º. O Gabinete Itinerante do Vereador poderá ser realizado por meio de tendas montadas em Praças ou Campos de Futebol, nos Bairros e Distritos do Município de Araruama, desde que haja prévia comunicação e autorização do Executivo Municipal, sendo a sua realização de inteira responsabilidade do parlamentar interessado.

Parágrafo Único. A prévia comunicação deverá ser formalizada no prazo de 07 (sete) dias úteis, antecedentes a data da montagem do Gabinete itinerante, através de processo administrativo autuado no Protocolo Geral desta edilidade.'

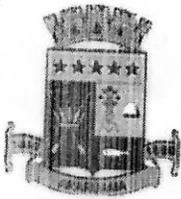
Desta feita, considerando o interesse público, tem-se que a inserção do texto supradestacado se faz imperiosa uma vez que restam demonstrados os óbices que impedem a sanção do Projeto no seu todo.

Por tais motivos de ordem técnico jurídica, como acima expostos, e sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar cordiais saudações, na certeza da **MANUTENÇÃO** do presente VETO PARCIAL por essa Casa Legislativa.

Livia Bello

Prefeita

Exmo. Sr.
Julio Cesar Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Araruama



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/161/2021



PROJETO DE LEI MUNICIPAL. VETO
PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº
46 DE 03 DE AGOSTO DE 2021.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes a cerca de veto jurídico parcial havido no Projeto de Lei nº 46 de 03 de agosto de 2021. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto nas nos convencem, senão vejamos.

Diz a Exma. Sra. Prefeita Municipal que vetou parcialmente a proposição porque, afirma, haver contrariedade ao Art.: 99 do Código Civil.

Ora, a utilização de bens públicos está condicionada ao disposto em lei; o Projeto de Lei tenciona justamente a regulamentação da utilização de tais bens públicos de uso comum do povo pela edilidade. O que nos parece é que a Exma Sra. Prefeita quer concentrar em sua esfera decisória a utilização dos bens públicos pelos vereadores; tal perspectiva é absurda e inconstitucional por ferir o sistema de freios e contrapesos (Art.: 2º da CRFB). Observe-se, por fim, que nem mesmo o particular que pretenda, por exemplo, fazer um *pic-nic* (Art.: 5º, XVI da CRFB) na praça precisa da autorização da Exma Prefeita, por que, então, o vereador precisaria para exercer seu *múnus* público?

Quanto ao argumento da emergência pública promovida pelo COVID-19, não é razoável, em abstrato, vedar-se a utilização de bens



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



públicos por tal argumento; primeiro, que a pandemia, queira Deus, não durará para sempre; segundo que não se tem como saber de antemão se os protocolos sanitários não serão atendidos.

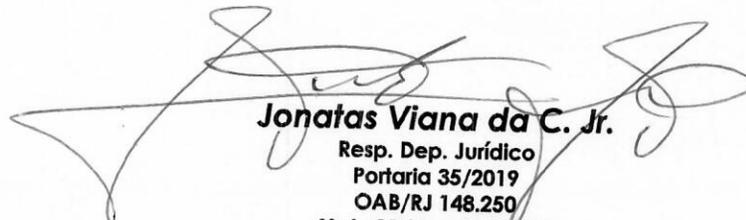
Observe que a realização do gabinete itinerante pressupõe a observância dos Decretos Municipais sanitários, razão pela qual, a nosso juízo, o veto é desarrazoado.

Ex positis, opinamos que esta augusta Casa rejeite o veto jurídico parcial havido no Projeto de Lei nº 46/2021.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.



Araruama, 30 de setembro 2021.


Jonatas Viana da C. Jr.
Resp. Dep. Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO PARCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 46 DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MURILO LOURENÇO DA COSTA.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador acima mencionado, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado ao chefe do Poder Executivo. Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1º e 2º L.O.M.A.

Ocorre que, por força do despacho do Senhor Presidente através do protocolo nº4309 em 24/09/2021 e, em cumprimento ao disposto em nosso Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico. Inicialmente, verificamos que a Senhora Prefeita interpôs suas razões de veto à presente propositura, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto.

Diante de todas as razões apresentada, pela chefe do Poder Executivo, concordamos com o VETO PARCIAL referente ao Projeto de Lei nº 46/2021, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos FAVORÁVEL. Cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto parcial do referido projeto.

Sala das comissões, 07 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 4575
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 07/10 de 2021
Ass.: [Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Ardio Martins Vieira Filho